

EMENDA N° , DE 2018

(Ao PLS n° 25, de 2018)

Dê-se ao § 2º do artigo 43, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mas, a inclusão de informação negativa, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada em juízo, depende:

I - da apresentação pelo credor ao gestor do cadastro ou banco de dados, de documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade, a inadimplência por parte do consumidor;

II - do arquivamento pelo gestor do cadastro ou banco de dados, do comprovante da entrega da comunicação, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele, ou;

III - da prova da recusa do recebimento da comunicação ou da impossibilidade de sua entrega em razão de não ser localizado ou, ainda, de ter ele mudado para endereço desconhecido.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o assunto versado pelo presente Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Senador Flexa Ribeiro seja essencial à proteção dos direitos do consumidor, acreditamos que a redação inicial deve ser aperfeiçoada.

O Senador acertadamente previu na proposição a obrigação de prévia notificação ao consumidor, com antecedência mínima de quinze dias úteis, para que seu nome possa ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Todavia, deixou de inserir outros requisitos fundamentais para garantir a defesa do



consumidor, como a apresentação, pelo credor ao gestor do cadastro ou banco de dados, de documentos que atestem a natureza da dívida e sua exigibilidade, bem como a necessidade de comprovação do recebimento da notificação pelo consumidor.

Ademais, a alteração que sugerimos exige a comunicação escrita com comprovante de entrega somente quando o título não foi protestado ou a dívida não estiver sendo cobrada em juízo.

Vale ressaltar que a presente emenda estabelece como objetivo a comprovação da entrega da prévia comunicação escrita ao consumidor apenas mediante protocolo de recebimento no endereço do consumidor, no caso das anotações sobre os inadimplementos, sendo que a comunicação, necessariamente, não precisará ser realizada pelos correios e mediante Aviso de Recebimento (AR). Com isto, garante-se o imprescindível direito constitucional do consumidor de receber a prévia comunicação escrita antes de qualquer negativação de seu nome.

Por outro lado, não são onerados os cadastros e bancos de dados de consumo, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, com o envio de AR ao consumidor, podendo a comunicação ser efetuada por qualquer meio, desde que idôneo.

Sabe-se da importância dos cadastros e bancos de dados de consumidores para formação e concessão do crédito. Mas, por outro lado, também são do conhecimento público os prejuízos e abalos que uma anotação negativa pode acarretar na vida dos cidadãos. Ela significa verdadeira cassação dos atos da vida civil de uma pessoa, tais como suspensão do crédito, do cheque especial e do cartão de crédito, desligamento dos filhos das escolas e até mesmo a dispensa do trabalho.

Por essas razões, indispensável que, para a inclusão da pessoa nos cadastros de inadimplentes, as chamadas listas negras, os cadastros ou bancos de dados devam exigir do credor, além do documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor, bem como a comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço fornecido por



ele, para que possa lhe ser assegurado o amplo direito ao contraditório, se isso ainda não foi realizado pelo protesto ou via cobrança judicial da dívida.

Todavia, a lei, na preservação desses direitos, deve deixar a critério dos interessados as formas legais pelas quais buscarão a comprovação da comunicação aos consumidores inadimplentes, a qual, necessariamente, não precisará se efetivar por AR, bastando que haja apenas, por qualquer meio, o protocolo de recebimento no endereço do consumidor. Desta forma, preservam-se os interesses e os direitos de defesa dos consumidores, sem impor aos credores o ônus da comprovação da entrega da prévia comunicação a eles, exclusivamente pelo serviço prestado pelos correios com AR.

Pelo exposto, a população brasileira conta com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação da presente emenda, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Brasília, de fevereiro de 2018.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA** - PT/RN



SF/18056.15887-16